



Processo : 2017/2368

Data Abertura.....: 06/11/2017 Hora Abertura: 07:52:02 Data Previsão:21/11/2017
 Tipo de Processo...: 142 COMUNICADO
 Tipo de Solicitação: 1 Solicitação
 Atendente.....: Janete Aparecida de Souza

Número de Páginas: 1

REQUERENTE

Contribuinte: 593-ZH8 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
 Endereço....: RUA ANGELO PRETO 464
 Cidade.....: Passo Fundo - RS
 E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 10.884.149/0001-34
 Bairro...: CENTRO
 CEP.....: 99.010-005 Telefone:
 Celular:

INTERESSADO

Contribuinte: 593-ZH8 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
 Endereço....: RUA ANGELO PRETO 464
 Cidade.....: Passo Fundo - RS
 E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 10.884.149/0001-34
 Bairro...: CENTRO
 CEP.....: 99.010-005 Telefone:
 Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Tomada de preço nº 04/2017/ Impugnação na conformidade das razões em anexo.
 Observação..:

Senha para consulta via Internet: 24AAC3

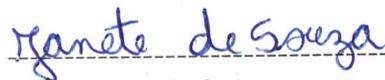
ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
 Situação.: Aberto Encaminhamento: 06/11/2017

DESTINO

Orgão....: 9 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
 Setor....: 1 Secretários
 Seção....:
 Funcionário: 1650 JONATAN DANIEL HAACK

p/ 
 ZH8 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA RODRIGO ORSO
 REQUERENTE


 Janete Aparecida de Souza
 ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/____
 Visto: _____

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERTÃO – RS.

TOMADA DE PREÇO Nº. 04/2017.

A Empresa ZH8 AMBIENTAL – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.884.149/0001-34, com sede na Av. Getúlio Vargas nº 532, Bairro Centro, Cidade de Sertão-RS, representada por seu sócio, FERNANDO CAMOZZATO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 9014642186, inscrito no CPF nº 375503220-15, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, Centro, Cidade de Sertão-RS, CEP 99170000, vem, à presença dessa Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 - Da tempestividade:

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).

1.2 - Da Legitimidade:

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O insigne jurista Carlos Ari Sunfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. “Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;



Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses do impugnante, patente está à legitimidade.

1.3 – Do prazo para resposta da impugnação:

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto a Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 06/11/2017, ou seja, antes do 3º (terceiro) dia útil que antecede a realização da Tomada de Preço nº. 04/2017.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 09/11/2017 (terceiro dia útil após o protocolo da impugnação), **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação **até o dia 09/11/2017**, na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação do Pregão Presencial nº. 13/2017.

2 - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é “Contratação de Empresa para a execução de Obras e Serviços de Engenharia em regime de empreitada global (fornecimento de materiais e serviços) para execução de 4 (quatro) piezômetros na área degradada pela disposição de resíduos no



Distrito Industrial de Engenheiro Luiz Englert, conforme processo nº: 2017/2170”.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Tomada de Preço nº 04/2017, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente **impugnar** o disposto no item **3.6.3.3. Prova da empresa possuir no quadro funcional permanente ou contratado, na data limite para cadastro, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente atestado pelo CREA; 3.6.3.3.1. Constando: a) Execução de piezômetros**. Tal exigência vem a impedir a livre concorrência, uma vez que limita o número de profissionais habilitados a participar do certame, tendo em vista que novos profissionais que ainda não executaram este tipo de serviço não poderiam participar da referida licitação. O entendimento acerca da exigência do profissional que se faz necessário já ter executado serviço semelhante ou igual ao objeto licitado vai de encontro ao livre participação no certame.

Prevê o item 3.6.3, item 3.6.3.3, do Edital, que a empresa licitante deve possuir em seu **“profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente atestado pelo CREA (...)”**, não deve prosperar tal entendimento, senão vejamos: o § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)



A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior com ART atestada pelo CREA de realização de obra semelhante ou superior ao objeto do edital. Trata-se de uma exigência ilegal, pois restringe a livre concorrência de profissionais habilitados ao serviço.

Nos termos da Lei de licitações, o art. 3º preceitua o seguinte:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A legislação pátria é sábia quando invoca para si a observância do princípio constitucional da isonomia, o qual obriga a administração a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e dita **regras para que a mesma seja julgada e processada em conformidade com a igualdade de competitividade entre os licitantes.**

Também, impugna o Licitante, o disposto no subitem 11.1., onde diz: **“Os pagamentos serão efetuados obedecido o cronograma do Setor de Finanças, após medições realizadas pelo Setor de Engenharia e das respectivas notas fiscais, obedecido sempre o prazo de validade das propostas, mediante depósito bancário em conta do licitante.”**

Porém não consta no edital o cronograma de pagamento, o qual deveria fazer parte integrante do presente edital, impedindo assim a elaboração de proposta financeira.

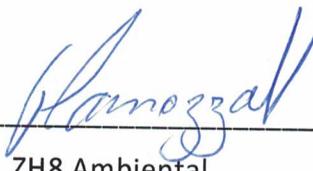
Tal obscuridade não pode permanecer, pelo fato de que os atos da Administração Pública devem ser em consonância com os preceitos constitucionais.

3 - CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange as insurgências do impugnante, que almeja a retificação do edital Tomada de Preço nº 04/2017.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo - RS, 06 de novembro de 2017.



ZH8 Ambiental

Fernando Camozzato